

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010080-81.2018.5.03.0099 (RO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO RICARDO MARCELO SILVA

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. FUNÇÃO DE VIGILANTE. CÔMPUTO NO CÁLCULO DA APRENDIZAGEM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LEGALIDADE. Extrapola os ditames legais a previsão na Classificação Brasileira de Ocupações -CBO das funções de "vigilantes e guardas de segurança" como dependentes de formação profissionalizante para apuração do número de contratados como aprendizes. Ela impõe uma obrigação para a reclamada de mesmo nível que empresas de outros setores da atividade econômica, sem levar em conta a desvantagem de limitação da base de cálculo inerente à atividade de segurança. Isto dificulta sua observância e viola os princípios da isonomia, da livre concorrência e da legalidade.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como recorrida, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

A MMª Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que o risco envolvido na atividade de vigilante desobrigaria a reclamada de incluir tal função na base de cálculo do número de contratados como aprendizes (id 8eff7e4).

O Ministério Público do Trabalho em recurso ordinário almeja a condenação do reclamado nas obrigações de empregar aprendizes, sob pena de multa, e de pagar indenização por danos morais coletivos (id c455324).

A reclamada apresentou contrarrazões (id 4e4fe75).

I. FUNDAMENTAÇÃO

A. ADMISSIBILIDADE

1. Pressupostos recursais

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

B. MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a) Contratação de aprendizes. Função de vigilante. Empresas de vigilância e transporte de valores. Critérios legais. Base de cálculo

A reclamada é empresa atuante nos ramos da vigilância patrimonial, escolta armada, segurança pessoal, transporte, custódia e guarda de valores e cargas valiosas. Confira-se:

"Objeto Social -prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada a estabelecimentos públicos, privados e residenciais, a prestação de escolta armada, segurança pessoal privada e a prestação de serviços de transporte de valores, inclusive o transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos e o transporte de cargas valiosas, com custódia e guarda pelo período necessário ao transporte." (id da4ac3a)

Seu quadro de pessoal no estabelecimento de Governador

Valadares era formado por 34 empregados em jan.2018 (id 5a950d1). A empresa contratou um aprendiz para desenvolver a função de assistente administrativo (id 5486ade).

É incontroverso que as funções de chefia ("Gerente Filial V" e "Líder Gestão Numerário", id 5486ade) não compõem a base de cálculo para a contratação de aprendizes, em razão do que prevê a regulamentação do contrato de aprendizagem:

"Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (...) Art. 10. Para a definição das funções que demandem

formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 1º. Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT." (Decreto nº 5.598/2005)

Na tese defensiva, o número de aprendizes deve ser apurado apenas com base nos 7 empregados que desempenham as funções de "Assistente Operações Cash" e "Auxiliar Gestão Numerário I" (id 5486ade).

Isto porque a natureza da atividade exclui da base para o cálculo do número de aprendizes as funções de vigilante ("Vigilante Base", "Vigilante Carro Forte", "Vigilante Chefe Equipe", "Vigilante Motorista Carro Forte" e "Vigilante Patrimonial Base").

De fato, é vedada a celebração de contrato de aprendizagem em relação a atividades proibidas para pessoas com idade entre 14 e 18 anos e que envolvam trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso ou prejudicial à formação ou à saúde. É o que está previsto em lei:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...)." (Constituição)

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação." (CLT)

"Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I -noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II -perigoso, insalubre ou penoso;

III -realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV -realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (Estatuto da Criança e do Adolescente)

O trabalho na função de vigilante pressupõe o desempenho de atividades perigosas. A própria lei prevê a periculosidade da função e prescreve o pagamento de adicional.

Confira-se:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...) II -roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

A idade mínima para o desempenho de tais funções é de 21 anos, conforme se infere a legislação que regulamenta a prestação de serviços de vigilância e transporte de valores:

"Art. 16 -Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...) II -ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; (...)." (Lei nº 7.102/1983)

Extrapolando os ditames legais a previsão na Classificação Brasileira de Ocupações -CBO das funções de "vigilantes e guardas de segurança" como dependentes de formação profissionalizante para contratação de aprendizes.

A simples ampliação da idade para a contratação de aprendizes a partir da Lei nº 11.180/2005, a fim de autorizá-la em relação a pessoas com 18 a 24 anos ou com deficiência, não legitima a exigência, pois impõe à reclamada uma obrigação de mesmo nível que outras empresas (5 a 15% dos trabalhadores), sem levar em conta a desvantagem de limitação da base de cálculo.

As soluções propostas pelo autor (admissão de aprendizes para atuar na área administrativa e financiamento de aulas práticas) possivelmente inviabilizariam o desenvolvimento da atividade-fim da empresa.

Neste ponto, os arts. 10, 11 e 23-A do Decreto nº 5.598/2005 e a Portaria nº 693 do Ministério do Trabalho e Emprego, que preveem a observância da Classificação Brasileira de Ocupações -CBO e autorizam a contratação de aprendizes com 18 anos ou mais, inclusive para realizarem aulas práticas, violam os princípios da isonomia e da livre concorrência (arts. 5º, caput, e 170, IV, da Constituição).

A imposição desta obrigação à reclamada só seria possível se lei em sentido formal contivesse previsão específica de contratação de aprendizes pelas empresas de vigilância e transporte de valores, ponderando sua situação específica em relação às demais empresas. Do modo como previsto no ordenamento jurídico atualmente, a pretensão do autor viola também o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição).

Logo, a função não deve ser incluída na base de cálculo da cota de aprendizes.

Nego provimento.

b) Dano moral coletivo

A ré observou adequadamente a legislação relativa à aprendizagem. Não foram comprovadas as irregularidades objeto da postulação, conforme tratado em linhas transatas.

Ausentes os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil (dano, nexos de causalidade e culpa), não há que se falar na indenização por danos morais coletivos.

Desprovejo.

II. ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no Julgamento: Exmos. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em férias regimentais), Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, que sustentou oralmente.

Sustentação Oral: Dr. Marcus Wilson de Almeida, pela recorrida

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Belo Horizonte, 07 de maio de 2018.

RICARDO MARCELO SILVA

Juiz do Trabalho

Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Ricardo Marcelo Silva] 1804251931031760000025104978

